

Parecer Jurídico

CONSULTA

Em atenção ao disposto na Lei n. 8.666/93, a Assessoria Jurídica foi instada a manifestar acerca do procedimento de licitação na modalidade dispensa n. 006/2018, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização e execução de Processos Vestibulares dos cursos de Medicina das Unidades de Mineiros e Trindade da UNIFIMES.

PARECER JURÍDICO

A Lei n. 8.666/93 impõe a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses em que a competição resta inviabilizada de acordo com rol taxativo contido nos artigos 24 e 25 do referido diploma geral.

Analisando o caso vertente, resta concluir tratar-se de exceção ao dever de licitar tendo em vista as peculiaridades exigidas para a contratação, a necessidade da instituição de planejamento, organização e execução do Vestibular para os cursos de Medicina das Unidades de Mineiros e Trindade, do Centro Universitário de Mineiros - UNIFIMES; que a FIMES não possui recursos humanos e estrutura tecnológica disponíveis para a realização do referido Vestibular, tendo em vista a alta complexidade que o evento necessita; a urgência que o caso requer; que a empresa selecionada atende perfeitamente ao objetivo da Instituição, conforme acervo comprovado de vestibulares e concursos já realizado em várias instituições, inclusive públicas e que o inciso XIII, do artigo 24, da Lei 8.666/93 dispõe que nas contratações de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, o que encontramos no presente caso, de acordo com os documentos enviados da empresa a ser contratada, tais como comprovação de ser instituição criada para o fim específico na realização de concursos e vestibulares, e ainda ser instituição sem fins lucrativos e possuir um vasto acervo de concursos e vestibulares realizados nos mais diferentes estados do país.

Em assim sendo, resta concluir pela regularidade do procedimento em apreço face à inviabilidade de se estabelecer competição para obtenção de menor preço, posto que poderia gerar prejuízo à instituição, sendo ganhadora empresa que não tivesse a eficiência da empresa a ser contratada.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, atendidos os requisitos estampados no artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, a Assessoria Jurídica da FIMES - Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, entende que a contratação direta da empresa **FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - VUNESP**, pessoa jurídica de direito privado com fins não lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 51.962.678/0001-96, com sede na Rua Dona Germaine Burchard, n. 515, Bairro Água Branca/Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05002-062, poderá ser realizada sem quaisquer óbices pela Administração Superior da Instituição.

Mineiros/GO, 09 de agosto de 2018.

Enaldo Resende Luciano
Assessor Jurídico da FIMES/UNIFIMES